

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Com base nos documentos que instruem o presente processo, e contrabalaneando as informações narradas na tomada de contas especial (186 a 188-TCE-MT) com a conclusão da análise da prestação de contas realizada pela Secretaria Executiva do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo (fls. 180 a 185-TCE-MT), é possível constatar o seguinte:

Embora efetivamente tenham permanecido inconsistências nos comprovantes de algumas despesas que, somadas, correspondem a R\$ 1.801,40 (um mil, oitocentos e um reais e quarenta centavos), percebo que estas não têm o condão de macular o feito, sobretudo porque foram falhas formais, que não representam qualquer dano ao erário, sendo importante destacar que, mesmo tardiamente, as contas foram prestadas integralmente no valor de 10.000,00 (dez mil reais), tendo sido anexados todos os comprovantes das despesas e o objeto totalmente cumprido.

Além disso, não há nos autos nada que evidencie que o proponente agiu motivado por má-fé, entendimento esse adotado inclusive pelo Conselho Estadual de Cultura quando se manifestou pela aprovação da referida prestação de contas. É o que traduzem os documentos probatórios encaminhados a este Tribunal.

Posto isso, além de estar convicto de que não seria proporcional julgar as contas irregulares, não vejo motivos para prosperar qualquer imposição de restituição e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Há de se considerar também que o contrato analisado é de 2008, o que é suficiente para perceber que qualquer aplicação de multa com intuito pedagógico revela-se totalmente extemporânea.

Dessa forma, vou me limitar a recomendar ao

proponente que, caso firme outros contratos ou instrumentos similares com a administração pública, não pratique novamente as irregularidades apontadas pela equipe técnica, sob pena das sanções cabíveis.

Posto isso, sobretudo porque resta evidente que a finalidade do contrato foi cumprida, conforme provas documentais apresentadas, não acolho o Parecer Ministerial e, com base nos artigos 1º, inciso II e 21 da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 1º da Resolução 14/2007 deste Tribunal, **VOTO no sentido de:**

– **JULGAR REGULARES** as contas do Contrato de Fomento à Cultura 032/2008, firmado entre o Sr. **Edson de Souza** e a Secretaria de Estado de Cultura, gestão do Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), cujo objeto foi a execução do Projeto Cultural “Samba na Praça”;

- recomendar ao proponente que, caso firme outros contratos ou instrumentos similares com a administração pública, não pratique novamente as irregularidades apontadas pela equipe técnica, sob pena das sanções cabíveis e,

- por fim, determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial.

Este é o voto.

Gabinete de Conselheiro, em 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator